



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.007050/2003-77
Recurso nº 339.634 Embargos
Acórdão nº 2201-00.817 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Embargante COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999, 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Identificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, a mesma deve ser sanada mediante retificação do acórdão embargado.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade acolher os embargos para sanar a contradição, retificando e alterando o dispositivo do acórdão nº 303-35.796, para “não tomar conhecimento do recurso voluntário”.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JR

Validado digitalmente em 01/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela contribuinte acima identificada, às fls. 332/347. Aponta a Embargante omissões, obscuridades e contradições no acórdão nº 303-35.796, de 12 de novembro de 2008, caracterizados por diversas incongruência entre as matérias em discussão no processo e os aspectos tratados no acórdão embargado.

Em exame preliminar de admissibilidade o Senhor Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF determinou a inclusão do processo em pauta para exame pelo Colegiado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo ao exame da sua admissibilidade quanto à existência ou não dos vícios apontados.

A conclusão do voto condutor do acórdão embargado é a seguinte: “ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por considerar preclusa a matéria nele suscitada ”

O dispositivo do acórdão está assim redigido: “acordam os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto à área de pastagem e dar provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente...”

A contradição entre a conclusão do acórdão e a sua parte dispositiva é evidente e demanda solução. Razão pela qual acolho os presentes embargos.

Resta, pois, solucionar a contradição.

Segundo o auto de infração, as matérias objeto da autuação foram: glosa total da área de preservação permanente, nos dois anos objeto da autuação, e glosa parcial da área de pastagem (de 166,0ha para 142,8ha.).

Na impugnação a Contribuinte alegou, entre outras questões, que os valores declarados como APP estavam errados, que o correto seria 30,5 ha. como APP e 348,3ha. como ARL, e que apresentou declaração retificadora após a ação fiscal. A DRJ considerou não impugnada a matéria relativa à área de pastagem e, quanto às APP e ARL, assim se pronunciou:

Ressalte-se que não se discute, no presente processo, a materialidade efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação. A preservação permanente e a reserva

legal são obrigatórias, porém, para que sejam excluídas como área tributável devem obedecer as exigências da legislação

Finalmente, por não restar documentalmente comprovada a satisfação da exigência de protocolo do ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio o, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que a área de utilização limitada/reserva legal seja reconhecida pela SRF para dedução da área tributável e por não estar comprovada sua averbação à margem da matrícula do imóvel no registro do imóvel no registro de imóveis competente, entendo deva ser mantida a autuação.

No recurso, o Contribuinte, após extensa exposição dos conceitos de área de preservação permanente e de reserva legal, conclui sua argumentação afirmando que “de acordo com o informado no Parecer Técnico elaborado por biólogo de notório conhecimento, fornecido aos agentes da fiscalização, a propriedade fiscalizada encontra-se coberta de vegetação nativa da Mata Atlântica (366,90ha) e, como tal, não podia sofrer qualquer tipo de supressão, razão pela qual foi declarada, nos exercícios de 1999 e 2000, como área de utilização limitada.”

O que se observa, contudo, é que o acórdão embargado enfatizou que a impugnação, com essa argumentação, não contestou as matérias objeto da autuação, conclusão que é coerente com os fundamentos do voto.

Por outro lado, não se encontra nos autos nada que aponte para o reconhecimento da área de preservação permanente, conforme consta do dispositivo do acórdão.

Concluo, portanto, no sentido de solucionar a contradição considerando a conclusão do voto condutor do acórdão como sendo a posição que traduz o que efetivamente foi decidido pelo Colegiado.

Assim, na parte dispositiva do acórdão, onde se lê: “não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto à área de pastagem e dar provimento quanto à área de preservação permanente.”

Leia-se: “não tomar conhecimento do recurso voluntário”

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para sanar a contradição, alterando o dispositivo do acórdão para “não tomar conhecimento do recurso voluntário”.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10480.007050/2003-77

Recurso nº : 339.634

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.817.

Brasília/DF, 03/11/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional